

PUBLICADO DOC 18/08/2006

PARECER Nº 990/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 333/2006**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura que visa a implantação do Serviço de Atendimento Móvel Municipal – SAMM – na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento sistemático.

A Lei 13.611 de 26 de junho de 2003, implanta o Programa de Agentes Comunitários de Saúde no Município de São Paulo.

“Art. 2º – O Agente Comunitário de Saúde deve trabalhar com adscrição de famílias com a base geográfica delimitada pelo Distrito de Saúde, ou outra que vier a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.”

“Art. 4º – O Agente Comunitário de Saúde deve desenvolver atividades de prevenção das doenças e promoção da saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, que fazem parte das ações integrais á saúde do Sistema Único de Saúde.”

A Lei 12.604 de 4 de maio de 1998 – Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento á pessoa da 3º idade no Município de São Paulo.

“Art. 2º – A política de atendimento á terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes serviços e programas.

I – locais de pronto atendimento á terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos principalmente os de baixo ou sem rendimento.”

Como ficou demonstrado o projeto de lei do Vereador Aurélio Nomura prevê atendimento ao munícipe que se encontrar em tratamento sistemático no Sistema Único de Saúde, neste caso pretende-se atender o munícipe que acometido de algum mal ou acidente necessite de transporte em maca a fim de proceder a sua recuperação usufruindo de equipamentos hospitalares e ou que apenas possa receber o tratamento em hospital, bem como efetivar exames.

“Ad Cautela” o nobre legislador pontuou com clareza que o serviço beneficiaria aquele que encaminhado por laudo expedido por profissional da saúde e para tratamento em sistema público.

A iniciativa deve prosperar, visto encontrar guarida na Constituição Federal Seção II, Art. 196:

“A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem ... ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (grifo nosso).

Na Constituição Estadual, Título VII, Capítulo II, seção II, Art. 219, § único, item 4.

“atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde”(grifo nosso)

Na Lei Orgânica no Capítulo II – Art. 212:

“A saúde é direito de todos assegurado pelo Poder Público”

e no art 213, inc II:

“acesso universal e igualitário ás ações e serviços de saúde, em todos os níveis complexidade” (grifo nosso).

Face ao exposto o projeto em tela visa garantir ao munícipe, na forma que melhor lhe assistir, condições de acesso aos programas de saúde, inserindo nestas a locomoção em maca, sempre que o profissional clínico da saúde assim determinar.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/06

João Antonio – Presidente

Farhat – Relator

Ademir da Guia

Jorge Borges

Juscelino Gadelha

Kamia

Marcos Zerbini

Soninha